



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.543 , de 09/12/2015

Processo: 73995

PROJETO DE LEI Nº 11.923

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

Arquive-se

Albuquerque
Diretoria Legislativa
21/12/2015



PROJETO DE LEI Nº 11.923

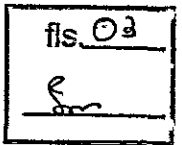
<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 16/11/15</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº: _____</p>		<p>QUORUM: <i>17/11/15</i></p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 17/11/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 17/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 17/11/15 1204</p>
<p>À CFO.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/11/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Indicador</i></p> <p>Presidente 24/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/11/15</p>
<p>À COSAP.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 24/11/15</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 24/11/15</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 24/11/15</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n° 479/2015

Processo n° 25.460-3/2015

Jundiaí, 13 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a presente Projeto de Lei que por meio do qual se pretende proceder à revisão de vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, visando valorizar a classe.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
Som

Processo nº 25.460-3/2015

PUBLICAÇÃO
20/11/15
Rubrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
17/11/15

APROVADO
Presidente
09/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.923

Art. 1º - Os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos ou empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, passam a vigorar de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei e que substitui o Anexo XV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

ANEXO XV-A - TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

	GMG - Guarda			GMS - Sub-Inspetor			GMI - Inspetor		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	2.638,48	2.849,56	3.077,52	3.054,37	3.298,72	3.562,62	3.534,84	3.817,62	4.123,03
B	2.770,41	2.992,05	3.231,41	3.207,09	3.463,66	3.740,76	3.711,59	4.008,51	4.329,19
C	2.908,92	3.141,64	3.392,97	3.367,45	3.636,84	3.927,79	3.897,17	4.208,94	4.545,65
D	3.054,38	3.298,73	3.562,62	3.535,83	3.818,69	4.124,19	4.092,03	4.419,38	4.772,93
E	3.207,09	3.463,65	3.740,75	3.712,61	4.009,63	4.330,40	4.296,63	4.640,35	5.011,58
F	3.367,45	3.636,84	3.927,78	3.898,25	4.210,10	4.546,91	4.511,45	4.872,37	5.262,16
G	3.535,81	3.818,68	4.124,17	4.093,15	4.420,61	4.774,25	4.737,03	5.115,99	5.525,27
H	3.712,60	4.009,61	4.330,38	4.297,80	4.641,63	5.012,96	4.973,87	5.371,78	5.801,52
I	3.898,23	4.210,09	4.546,90	4.512,70	4.873,73	5.263,63	5.222,59	5.640,38	6.091,61
J	4.093,15	4.420,60	4.774,25	4.738,34	5.117,40	5.526,80	5.483,69	5.922,40	6.396,20
K	4.297,80	4.641,63	5.012,96	4.975,25	5.373,29	5.803,15	5.757,89	6.218,52	6.716,00
L	4.512,70	4.873,71	5.263,61	5.224,01	5.641,95	6.093,31	6.045,78	6.529,43	7.051,78
M	4.738,33	5.117,39	5.526,79	5.485,23	5.924,03	6.397,96	6.348,07	6.855,91	7.404,38
N	4.975,26	5.373,28	5.803,14	5.759,48	6.220,24	6.717,86	6.665,48	7.198,71	7.774,60
O	5.224,01	5.641,93	6.093,28	6.047,46	6.531,25	7.053,75	6.998,75	7.558,65	8.163,34
P	5.485,22	5.924,03	6.397,96	6.349,84	6.857,82	7.406,45	7.348,68	7.936,58	8.571,51
Q	5.759,48	6.220,24	6.717,86	6.667,33	7.200,71	7.776,77	7.716,13	8.333,41	9.000,08
R	6.047,44	6.531,24	7.053,73	7.000,69	7.560,74	8.165,60	8.101,94	8.750,08	9.450,09
S	6.349,80	6.857,78	7.406,41	7.350,72	7.938,77	8.573,88	8.507,03	9.187,58	9.922,58
T	6.667,30	7.200,69	7.776,74	7.718,26	8.335,72	9.002,58	8.932,37	9.646,97	10.418,73
U	7.000,68	7.560,72	8.165,58	8.104,17	8.752,50	9.452,70	9.379,00	10.129,31	10.939,66
V	7.350,70	7.938,76	8.573,86	8.509,38	9.190,12	9.925,33	9.847,95	10.635,79	11.486,65
W	7.718,24	8.335,70	9.002,55	8.934,84	9.649,63	10.421,60	10.340,35	11.167,58	12.060,99
X	8.104,16	8.752,49	9.452,69	9.381,60	10.132,11	10.942,68	10.857,36	11.725,95	12.664,03

(Handwritten signature)



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por meio do qual se pretende proceder à revisão de vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, visando valorizar a classe.

A iniciativa visa atender ao anseio desses servidores, que há anos vêm lutando pela melhoria salarial, em razão da defasagem de seus vencimentos e, considerando, ainda, a relevância das atribuições desenvolvidas pelos ocupantes desses cargos e empregos, frente ao visível desenvolvimento do nosso Município, bem como ao plano de governo da atual Administração Municipal.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 6º, "caput" e inciso XX da Lei Orgânica de Jundiaí e, quanto à iniciativa, a propositura encontra amparo legal no artigo 46 da Lei Orgânica de Jundiaí, que reconhece a competência privativa do Prefeito para a iniciativa legislativa em assuntos relativos à organização administrativa e regime jurídico dos servidores

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



IPREJUN/DAF, EM 12/11/2015

REF.: Processo nº 25.460-3/2015

INT.: Instituto de Previdência de Jundiaí/SP

ASS.: Elaboração de Estudos com vista a revisão do padrão de vencimentos do cargo de Guarda Municipal, Inspetor e Subinspetor.

1. Trata o presente de questionamento realizado pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas com relação ao estudo de impacto orçamentário-financeiro elaborado por este Instituto e anexo às fls. 28, no sentido de confirmar que estavam contemplados neste os cargos de Inspetor e Subinspetor.
2. Cumpre-nos informar que tais cargos não foram alvo do estudo de impacto.
3. Segue novo estudo, com a adição dos cargos mencionados:

Cargo	Otd.	Custo Mensal
Guarda Municipal	51	R\$ 302.158,41
Inspetor	3	R\$ 21.964,68
Subinspetor	6	R\$ 50.238,92
Custo Máximo Anual c/ 13º		
		R\$ 4.866.706,13
Custo Máximo com Acréscimo Proposto	2016 - 11,11%	R\$ 5.757.255,78
	2017	R\$ 6.129.750,23
	2018	R\$ 6.526.345,07

Impacto Orçamentário-financeiro	2016	R\$ 890.549,65
	2017	R\$ 948.168,21
	2018	R\$ 1.009.514,69

4. Para a projeção foi estimado que o salário fosse reajustado pela inflação (IPCA), conforme boletim FOCUS do Banco Central, sobre o valor do ano anterior, na data base de 01.05.
5. Encaminhe-se à SMF para a consolidação do impacto orçamentário-financeiro.


André Rocha Marinho

DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DO IPREJUN



Proc. 25.460-3/2015-1

SMF/GS

Em 13.11.2015

O presente protocolado trata da verificação da regularidade orçamentária e impacto orçamentário-financeiro para Projeto de Lei, visando valorização dos cargos de Guarda Municipal, Inspetor e Subinspetor, aplicando reajuste na Tabela Salarial de 11,11% em Janeiro/2016.

Satisfazendo as questões orçamentárias constam em atendimento aos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, declaração do ordenador de despesas com indicação das dotações oneradas.

Segue anexa estimativa consolidada de impacto orçamentário-financeiro.

Pedro Reis Galindo

Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS

2015

	2013		2014		2015		2016		2017		2018	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.256.218.814,32		1.400.418.113,37		1.597.299.000,00		1.726.156.700,00		1.643.443.875,79		1.563.095.533,92	
Despesas Totais com Pessoal	510.592.246	40,58%	614.363.311	43,9%	747.175.000	46,8%	796.219.030	46,2%	748.669.540	45,5%	759.799.870	48,5%
Limite Previdencial 85% (par. 10 art 22 LRF)	645.466.252	51,30	718.414.462	51,30	819.414.387	51,30	895.218.387	51,30	843.088.708	51,30	855.733.009	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	679.438.160	54,00	756.225.781	54,00	862.541.460	54,00	932.124.618	54,00	887.459.693	54,00	900.771.588	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida	39.892.114	3,15	51.857.013	3,70	19.232.000	1,20	22.491.700	1,30	23.391.368	1,42	24.377.023	1,46
Limite Legal (3º art. 2º Lei Federal 9 717/96)	150.896.258	12,00	168.050.174	12,00	181.675.880	12,00	207.138.804	12,00	187.213.265	12,00	200.171.464	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res nº 40 Senado)	1.509.662.577	120,00	1.680.501.736	120,00	1.916.759.900	120,00	2.071.388.040	120,00	1.972.132.851	120,00	2.001.714.641	120,00
Excesso a Regularizar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 8º Res nº 43 Senado)	276.808.129	22,00	308.081.895	22,00	351.405.780	22,00	379.754.474	22,00	361.557.653	22,00	366.881.017	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	2.849.207	0,23	171.301	0,01	72.324.000	4,53	30.758.000	1,78	11.000.000	0,67	10.000.000	0,60
Limite Legal (inc. I art. 7º Res nº 43 Senado)	201.315.010	16,00	224.066.898	16,00	255.567.640	16,00	276.185.072	16,00	262.851.020	16,00	266.895.295	16,00
Excesso a Regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor			131.354,33	0,02								
Limite Legal (art. 10 Res nº 43 Senado)	88.075.317	7,00	88.029.268	7,00	111.810.930	7,00	120.830.969	7,00	115.041.071	7,00	116.766.687	7,00
Excesso a Regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo nº 25.460.320/15-1, visando projeto de lei que reajusta os vencimentos do cargo de Guarda Municipal, Inspetor e Subsuperior em 11,11% em janeiro de 2016.

Pedro Belis Galindo
Secretário Municipal de Finanças

fs. 10
8



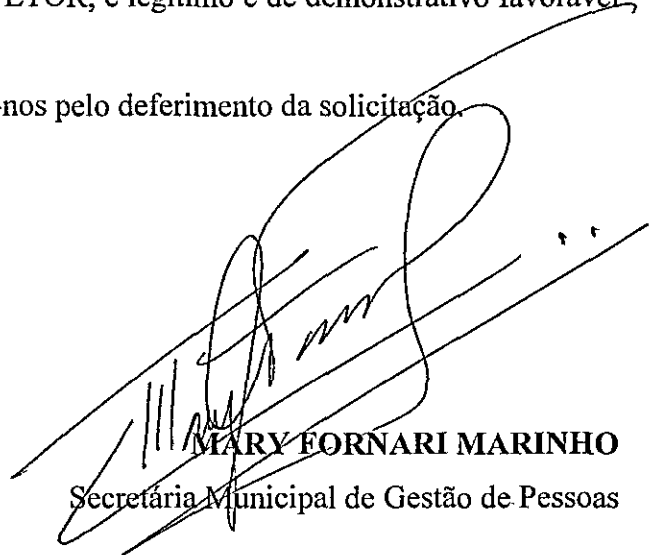
REF: Processo nº 25.460-3/2015.

SMGP/DTA.

GS, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2.015.

Nos termos da Lei nº 8.474/2015, Art. 25, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando à alteração de nível salarial do cargo de GUARDA MUNICIPAL, SUBINSPETOR E INSPETOR, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.



MARY FORNARI MARINHO
Secretária Municipal de Gestão de Pessoas





№ 571	№ 12
04323	Em

LEI N.º 7.827, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Reformula o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura, redenominando-o "Plano de Cargos Salários, e Vencimentos".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de março de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Prefeitura do Município de Jundiaí, instituído pela Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, tem sua denominação alterada para "Plano de Cargos, Salários e Vencimentos", passando a vigorar com a redação desta Lei, fundamentado nos seguintes princípios:

- I** – racionalização da estrutura de cargos e salários;
- II** – legalidade e segurança jurídica;
- III** – estímulo ao desenvolvimento profissional e à qualificação funcional;
- IV** – reconhecimento e valorização do servidor público pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desempenho profissional.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário municipal, instituído no quadro de cargos respectivo, criado por Lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;

II – emprego: nomenclatura dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a empregado municipal, contratado pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas;

III – funcionário: pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

ANEXO XV - TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

	GMG - Guarda			GMS - Sub Inspetor			GMI - Inspetor		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	1.742,51	1.881,91	2.032,47	2.017,18	2.178,55	2.352,84	2.334,49	2.521,25	2.722,95
B	1.829,64	1.976,01	2.134,09	2.118,04	2.287,48	2.470,48	2.451,22	2.647,31	2.859,10
C	1.921,12	2.074,81	2.240,79	2.223,94	2.401,86	2.594,00	2.573,78	2.779,68	3.002,05
D	2.017,18	2.178,55	2.352,83	2.335,14	2.521,95	2.723,70	2.702,47	2.918,66	3.152,16
E	2.118,03	2.287,48	2.470,48	2.451,89	2.648,05	2.859,89	2.837,59	3.064,60	3.309,76
F	2.223,94	2.401,85	2.594,00	2.574,49	2.780,45	3.002,88	2.979,47	3.217,83	3.475,25
G	2.335,13	2.521,94	2.723,70	2.703,21	2.919,47	3.153,03	3.128,44	3.378,72	3.649,02
H	2.451,89	2.648,04	2.859,88	2.838,37	3.065,44	3.310,68	3.284,86	3.547,65	3.831,47
I	2.574,48	2.780,44	3.002,88	2.980,29	3.218,72	3.476,21	3.449,11	3.725,04	4.023,04
J	2.703,21	2.919,47	3.153,02	3.129,31	3.379,65	3.650,02	3.621,56	3.911,29	4.224,19
K	2.838,37	3.065,44	3.310,67	3.285,77	3.548,64	3.832,53	3.802,64	4.106,85	4.435,40
L	2.980,29	3.218,71	3.476,21	3.450,06	3.726,07	4.024,15	3.992,77	4.312,19	4.657,17
M	3.129,30	3.379,65	3.650,02	3.622,57	3.912,37	4.225,36	4.192,41	4.527,80	4.890,03
N	3.285,77	3.548,63	3.832,52	3.803,69	4.107,99	4.436,63	4.402,03	4.754,19	5.134,53
O	3.450,06	3.726,06	4.024,14	3.993,88	4.313,39	4.658,46	4.622,13	4.991,90	5.391,26
P	3.622,56	3.912,36	4.225,35	4.193,57	4.529,06	4.891,38	4.853,24	5.241,50	5.660,82
Q	3.803,69	4.107,98	4.436,62	4.403,25	4.755,51	5.135,95	5.095,90	5.503,57	5.943,86
R	3.993,87	4.313,38	4.658,45	4.623,41	4.993,29	5.392,75	5.350,70	5.778,75	6.241,05
S	4.193,56	4.529,05	4.891,37	4.854,58	5.242,95	5.662,39	5.618,23	6.067,69	6.553,11
T	4.403,24	4.755,50	5.135,94	5.097,31	5.505,10	5.945,51	5.899,14	6.371,08	6.880,76
U	4.623,40	4.993,28	5.392,74	5.352,18	5.780,35	6.242,78	6.194,10	6.689,63	7.224,80
V	4.854,57	5.242,94	5.662,38	5.619,79	6.069,37	6.554,92	6.503,81	7.024,11	7.586,04
W	5.097,30	5.505,09	5.945,49	5.900,78	6.372,84	6.882,67	6.829,00	7.375,32	7.965,34
X	5.352,17	5.780,34	6.242,77	6.195,82	6.691,48	7.226,80	7.170,45	7.744,08	8.363,61

622
64323

PC 13
gm



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0072/2015**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 11.923, de autoria do Prefeito Municipal, que eleva a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

Busca a presente propositura proceder à revisão dos vencimentos dos cargos e empregos da Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, visando valorizar a classe.

O presente vem acompanhado da planilha de fls. 09 que nos mostra o impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2016 a 2018 com a presente ação, bem como quais dotações serão oneradas com a mesma. Às fls. 10, temos que os gastos com despesas de pessoal serão respectivamente da ordem de 46,2%, 45,6% e 45,5%, o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As previsões de déficit do resultado primário tanto para este como para os próximos exercícios são ocasionadas pela previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

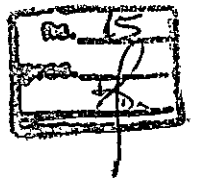
Jundiaí, 16 de novembro de 2015.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ADRIANA J. RICARDO

Agente de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.079**

PROJETO DE LEI Nº 11.923

PROCESSO Nº 73.995

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei prevê elevar, a partir 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06; vem instruída com a Planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), de Demonstrativo da Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 10); análises: do IPREJUN, com vista a revisão do padrão de vencimentos (fls. 07); da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e da Secretaria Municipal de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – Lei 8.269, de 16 de julho de 2014 (fls. 11/13).

Às fls. (14), há análise da Diretoria Financeira da Casa, que anotou que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0072/2015, em síntese, que 1-) a planilha de fls. 09 mostra o valor total das despesas com a presente ação no período compreendido entre 2016/2018, bem como as dotações que serão oneradas. Para o presente exercício, de acordo com a planilha, o impacto será nulo; 2-) o Demonstrativo de fls. 10 aponta que os gastos com despesas de pessoal para o período serão, respectivamente, da ordem de 46,2%, 45,6% e 45,5% da Receita Corrente Líquida, o que atende aos ditames do art. 5º, inciso I, e também o disposto no art. 19, III, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (60%); 3) a planilha de fls. 10 aponta também deficit do resultado primário previsto tanto para o presente exercício financeiro como para os próximos, decorrentes de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro em Substituição da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

Da análise orgânico-formal do projeto.

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que, conforme justificativa, tem por intuito proceder à revisão dos vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, a partir do dia 1º de janeiro de 2016.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reajuste de vencimentos, reestruturação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do

E. STF:

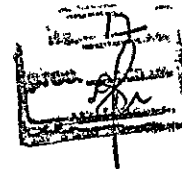
Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011
EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.



2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 07/06/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

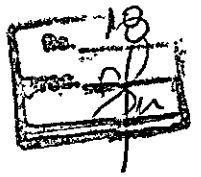
2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. 

TJ/SP:



Processo:ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000
Relator(a): Luiz Antonio de Godoy
Julgamento: 13/06/2012
Órgão Julgador: Órgão Especial
Publicação: 25/06/2012
Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças,Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaiense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



Do aumento de vencimentos a determinada carreira. Legalidade condicionada à inexistência de cargos e funções assemelhados. Necessidade de análise do mérito da propositura, inserta na justificativa do projeto de lei.

O projeto versa sobre revisão de vencimentos de determinada categoria de servidores municipais, fulcrado na defasagem salarial em comparação com a carreira de procurador de outras localidades (conforme justificativa às fls. 06).

Inicialmente, cabe apontar que a obrigatoriedade de isonomia na revisão de vencimentos versa sobre cargos e funções com atribuições assemelhadas. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/SP:

LITISPENDÊNCIA Não ocorrência Causa de pedir diversa Pedidos diversos Litigância de má-fé Não demonstrada Exclusão da multa Recurso provido neste ponto SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS Município de Rancharia Pretensão aos reajustes concedidos pelas leis municipais nº 256/2004 e nº 016/2005 Impossibilidade. Reajuste de 9% sobre os valores de vencimento, salários, proventos e pensões Abono mensal no valor de R\$ 40,00 Inexistência de violação ao princípio de isonomia e à Lei Orgânica do Município O que fere o princípio da isonomia é a concessão diferenciada de reajustes entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas Recurso não provido neste ponto (TJ-SP - APL: 00045917520098260491 SP 0004591-75.2009.8.26.0491, Relator: Reinaldo Miluzzi, Data de Julgamento: 13/10/2014, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/10/2014 – juntamos cópia)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. - 1. Omissão. Configura-se a omissão quando o acórdão não aprecia questão que devia apreciar. Não há omissão quando o acórdão examina as questões e fundamentos necessários à solução da controvérsia, deixando de lado questões irrelevantes, implicitamente rejeitadas ou que, pela natureza, não permitem apreciação nesse momento do processo. - 2. Contradição. Os embargos de declaração permitem aclarar a contradição existente entre os termos do acórdão ('error in procedendo'), não sendo via própria para exame de possível contradição entre os termos do acórdão e outros elementos do processo ou fora dele. - 3. Declaração. Adequação à orientação superior. O art. S43-C, § 7o prevê hipótese de adequação do acórdão depois de sobrestado o recurso especial; não se aplica à hipótese dos autos. Razoabilidade, no entanto, de a adequação ser feita desde logo para evitar maior delonga no processamento dos recursos. - 4. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se



feita a conversão e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. - 5. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. - 6. Aumentos diferenciados. As LM n° 251/01 e 271/02 procederam à revisão anual dos vencimentos de todos os servidores mediante a reposição da inflação e concederam também, a determinadas categorias ou faixas salariais, um aumento diferenciado a título de reposição pecuniária; inexistência de ofensa à isonomia, mas simples exercício da autonomia municipal para fixar a remuneração de seus servidores. - Embargos recebidos para saneamento da omissão, sem alteração do resultado (TJ-SP - ED: 9194088072008826 SP 9194088-07.2008.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 07/02/2011, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/02/2011).

Por fim, as razões de mérito constam na justificativa do projeto e são fundantes para análise da propositura, a cargo do Soberano Plenário.

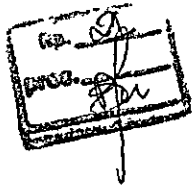
OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139, do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre vencimentos e salários de servidores públicos.

2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do §

Jundiaí, 17 de novembro de 2015.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Adriana Carla de Oliveira Teti
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 73.995

PROJETO DE LEI Nº 11.923, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

PARECER Nº 1284

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 15/21, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX) e quanto à iniciativa que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 06.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
24/11/15

Sala das Comissões, 18.11.2015.

[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENGOSFES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 11923/2015 - PROJETO DE LEI, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor (Protocolo Geral: 73995/2015).

PARECER Nº 1304

Trata-se de análise do projeto de lei que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

Há parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa e da CJR. Quanto ao mérito, acompanhamos a manifestação da Diretoria Financeira da Casa e nesse sentido votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.

APROVADO
24/11/15

Sala das Comissões, 23.11.2015.


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Relator

DIRLEI GONÇALVES


ELIEZER BARBOSA DA SILVA

RAFAEL TURRINI PURGATO



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PL 11923/2015 - PROJETO DE LEI, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor (**Protocolo Geral: 73995/2015**).

PARECER Nº 1305

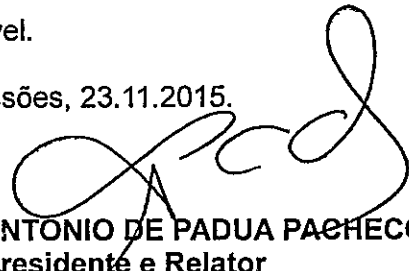
Trata-se de análise do projeto de lei que eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

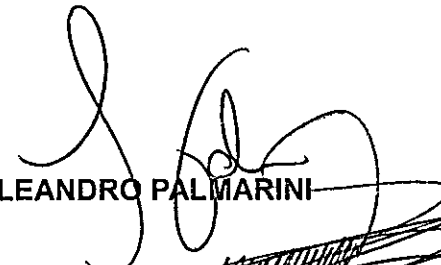
Há parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa, da CJR e CFO. Quanto ao mérito, tratando-se de valorização dos servidores municipais, votamos pela acolhida Plenária do presente projeto.

Parecer favorável.


APROVADO
24/11/15

Sala das Comissões, 23.11.2015.

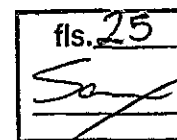

ANTONIO DE PADUA PACHECO
Residente e Relator


LEANDRO PALMARINI


MARILENA PERDIZ NEGRO


RAFAEL ANTONUCCI


VALDECI VILAR MATHEUS

**Sessão Plenária**

129ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
08 de dezembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

PL 11923/2015 - Projeto de Lei

Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 19

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Sim
DIRLEI GONÇALVES	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS	Sim



Processo 73.995

PUBLICAÇÃO Rubrica
11/12/15 cm

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.923

Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, passam a vigorar de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei e que substitui o Anexo XV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de dezembro de dois mil e quinze (08/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Câmara Municipal de Jundiáí
São Paulo



(Autógrafo) PL n.º 11.923 - fls. 2)

Assessoria de
Orçamento e Pessoal

Câmara Municipal de Jundiáí

ANEXO XV-A - TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

	GNG - Guarda			GMS - Sub Inspetor			GMI - Inspetor		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III
A	2.638,48	2.849,56	3.077,52	3.054,37	3.298,72	3.562,62	3.534,84	3.817,82	4.123,03
B	2.770,41	2.992,05	3.231,41	3.207,09	3.463,66	3.740,76	3.711,59	4.008,51	4.329,19
C	2.908,92	3.141,64	3.392,97	3.367,45	3.636,84	3.927,79	3.897,17	4.208,94	4.545,65
D	3.054,38	3.298,73	3.562,62	3.535,83	3.818,69	4.124,19	4.092,03	4.419,38	4.772,93
E	3.207,09	3.463,65	3.740,75	3.712,61	4.009,63	4.350,40	4.296,63	4.640,35	5.011,58
F	3.367,45	3.636,84	3.927,78	3.898,25	4.210,10	4.546,91	4.511,45	4.872,37	5.262,16
G	3.535,81	3.818,68	4.124,17	4.093,15	4.420,61	4.774,25	4.737,02	5.115,99	5.525,27
H	3.712,60	4.009,61	4.330,38	4.297,80	4.641,63	5.012,96	4.973,87	5.371,78	5.801,52
I	3.898,23	4.210,09	4.546,90	4.512,70	4.873,73	5.263,63	5.222,59	5.640,38	6.091,61
J	4.093,15	4.420,60	4.774,25	4.738,34	5.117,40	5.526,90	5.483,69	5.922,40	6.396,20
K	4.297,80	4.641,62	5.012,96	4.975,25	5.373,29	5.803,15	5.757,89	6.218,52	6.716,00
L	4.512,70	4.873,71	5.263,61	5.224,01	5.641,95	6.093,31	6.045,78	6.529,43	7.051,78
M	4.738,33	5.117,39	5.526,79	5.485,23	5.924,03	6.417,86	6.348,07	6.855,91	7.404,38
N	4.975,26	5.373,28	5.803,14	5.759,48	6.220,24	6.717,86	6.665,48	7.198,71	7.774,60
O	5.224,01	5.541,93	6.093,28	6.047,46	6.531,25	7.053,75	6.998,75	7.558,65	8.163,34
P	5.485,22	5.924,03	6.397,96	6.349,84	6.857,82	7.406,45	7.348,68	7.936,58	8.571,51
Q	5.759,46	6.220,24	6.717,86	6.667,33	7.200,71	7.776,77	7.716,13	8.333,41	8.922,58
R	6.047,44	6.531,24	7.053,73	7.000,69	7.560,74	8.165,60	8.101,94	8.750,08	9.450,09
S	6.349,80	6.857,78	7.406,41	7.350,72	7.938,77	8.573,88	8.507,03	9.187,58	9.922,58
T	6.667,30	7.200,69	7.776,74	7.718,26	8.335,72	9.002,58	8.932,37	9.646,97	10.418,73
U	7.000,68	7.560,72	8.165,58	8.104,17	8.752,50	9.452,70	9.379,00	10.129,31	10.939,66
V	7.350,70	7.936,76	8.573,86	8.509,38	9.190,12	9.925,33	9.847,95	10.635,79	11.486,65
W	7.718,24	8.335,70	9.002,55	8.934,84	9.649,63	10.421,60	10.340,35	11.167,58	12.060,99
X	8.104,16	8.752,49	9.452,69	9.381,60	10.132,11	10.942,68	10.857,36	11.725,95	12.664,03



PROJETO DE LEI Nº. 11.923

PROCESSO Nº. 73.995

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09 / 12 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANCÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

08 / 01 / 16

Almeida

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fis. _____
proc. 29

OF.GP.L. n.º 523/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/DEZ/2015 15:23 074208

Processo n.º 25.460-3/2015

Jundiaí, 09 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
@Munped
Diretoria Legislativa
21/12/15

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.543, objeto do Projeto de Lei n.º 11.923, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.543, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

Eleva, a partir de 1º de janeiro de 2016, os vencimentos dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de dezembro de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

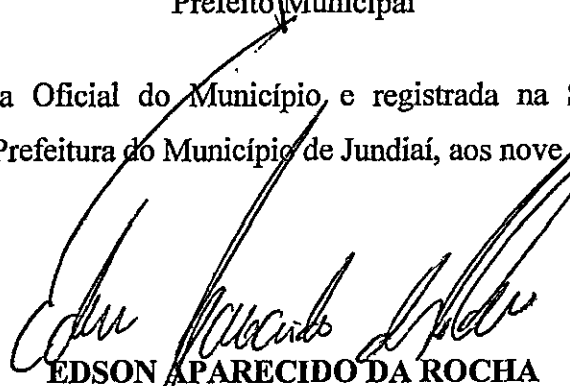
Art. 1º - Os vencimentos e salários dos ocupantes dos cargos e empregos de Guarda Municipal, Subinspetor e Inspetor, passam a vigorar de acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante da presente Lei e que substitui o Anexo XV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a partir de 01 de janeiro de 2016.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 18.01.04.122.0174.2948.3.1.90.11.00.0.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e quinze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2

PUBLICAÇÃO	Rubrica
11/12/15	<i>[assinatura]</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Prefeitura de Jundiá

Secretaria de Pessoal

ANEXO XV-A - TABELAS SALARIAIS GUARDA MUNICIPAL

	GMG - Guarda			GMS - Sub Inspetor			GMI - Inspetor			
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	
A	2.638,48	2.849,56	3.077,52	3.054,37	3.298,72	3.562,62	A	3.534,84	3.817,62	4.123,03
B	2.770,41	2.992,05	3.231,41	3.207,09	3.463,66	3.740,76	B	3.711,59	4.008,51	4.329,19
C	2.908,92	3.141,64	3.392,97	3.367,45	3.636,84	3.927,79	C	3.897,17	4.208,94	4.545,65
D	3.054,38	3.298,73	3.562,62	3.535,83	3.818,69	4.124,19	D	4.092,03	4.419,38	4.772,93
E	3.207,09	3.463,65	3.740,75	3.712,61	4.009,63	4.330,40	E	4.296,63	4.640,35	5.011,58
F	3.367,45	3.636,84	3.927,78	3.898,25	4.210,10	4.546,91	F	4.511,45	4.872,37	5.262,16
G	3.535,81	3.818,68	4.124,17	4.093,15	4.420,61	4.774,25	G	4.737,03	5.115,99	5.525,27
H	3.712,60	4.009,61	4.330,38	4.297,80	4.641,53	5.012,96	H	4.973,87	5.371,78	5.801,52
I	3.898,23	4.210,09	4.546,90	4.512,70	4.873,73	5.263,63	I	5.222,59	5.640,38	6.091,61
J	4.093,15	4.420,60	4.774,25	4.738,34	5.117,40	5.526,80	J	5.483,69	5.922,40	6.396,20
K	4.297,80	4.641,63	5.012,96	4.975,25	5.373,29	5.803,15	K	5.757,89	6.218,52	6.716,00
L	4.512,70	4.873,71	5.263,61	5.224,01	5.641,95	6.093,31	L	6.045,78	6.529,43	7.051,78
M	4.738,33	5.117,39	5.526,79	5.485,23	5.924,03	6.397,96	M	6.348,07	6.855,91	7.404,38
N	4.975,26	5.373,28	5.803,14	5.759,48	6.220,24	6.717,86	N	6.655,48	7.198,71	7.774,60
O	5.224,01	5.641,93	6.093,28	6.047,46	6.531,25	7.053,75	O	6.998,75	7.558,65	8.163,34
P	5.485,22	5.924,03	6.397,96	6.349,84	6.857,82	7.406,45	P	7.348,68	7.936,58	8.571,51
Q	5.759,48	6.220,24	6.717,86	6.667,33	7.200,71	7.776,77	Q	7.716,13	8.333,41	9.000,08
R	6.047,44	6.531,24	7.053,73	7.000,69	7.560,74	8.165,60	R	8.101,94	8.750,08	9.450,09
S	6.349,80	6.857,78	7.406,41	7.350,72	7.938,77	8.573,88	S	8.507,03	9.187,58	9.922,58
T	6.667,30	7.200,69	7.776,74	7.718,26	8.335,72	9.002,58	T	8.932,37	9.646,97	10.418,73
U	7.000,68	7.560,72	8.165,58	8.104,17	8.752,50	9.452,70	U	9.379,00	10.129,31	10.939,66
V	7.350,70	7.938,76	8.573,86	8.509,38	9.190,12	9.925,33	V	9.847,95	10.635,79	11.486,65
W	7.718,24	8.335,70	9.002,55	8.934,84	9.649,63	10.421,60	W	10.340,35	11.167,58	12.060,99
X	8.104,16	8.752,49	9.452,69	9.381,60	10.132,11	10.942,68	X	10.857,36	11.725,95	12.664,03

Handwritten mark